



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040108-47.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados KARINA WELSK DE CARVALHO ME. e KARINA WELSK DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1553

APEL. Nº: 1040108-47.2016.8.26.0114

FORO: Campinas

APTE.: Banco Bradesco S/A (A)

**APDAS.: Karina Welsk de Carvalho ME e Karina Welsk de Carvalho (R),
representadas pela Defensoria Pública**

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Rés em local incerto e não sabido – Citação por edital – Nomeação de curadora especial - Inexistência de bens penhoráveis - Extinção do processo com base no art. 924, V, do CPC (prescrição intercorrente) – Inércia ou desídia do autor não verificados – Ausência de suspensão ou paralisação do processo por prazo superior ao do direito material - Artigo 921, § 4º do CPC alterado pela Lei nº 14.195, de 26.08.2021 - Incidência dos princípios “tempus regit actum” e do isolamento dos atos processuais - Inocorrência da prescrição intercorrente - Extinção do processo afastada e prosseguimento determinado - Recurso provido, com determinação.

☐

☐

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco-exequente contra a sentença de fls. 413/417, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo de execução de título extrajudicial, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

O apelante pretende o provimento do recurso a fim de que seja afastado o decreto de extinção embasado no reconhecimento da prescrição intercorrente. Sustenta que as alterações trazidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que incluiu os parágrafos 4º e seguintes do artigo 921 do CPC, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriores à sua vigência. Defende, ainda, ter agido diligentemente em todo o curso do processo e que, embora a morosidade do Poder Judiciário tenha contribuído para o transcurso do lapso temporal, inexistiu paralisação por prazo superior ao do direito material perseguido (fls. 423/435).

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada em 21.09.2016, lastreada em “cédula de crédito bancário – empréstimo capital de giro” nº 010144436, emitida em 04.05.2016, no valor de R\$104.000,00, a ser resgatada em 60 parcelas de R\$2.359,79 (fls. 1/3 e 11/19).

Recebida a exordial, o MM. Juiz “a quo” determinou em 26.09.2016 a citação das apeladas para o pagamento da dívida (fls. 40), cujo mandado retornou negativo em 21.03.2018 (fls. 54). A partir de então, foram diversas tentativas infrutíferas de localização das apeladas e de bens penhoráveis nos endereços diligenciados pelo apelante, inclusive junto às operadoras de telefonia, concessionária de energia elétrica, departamento de trânsito e de pesquisas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Infoseg, em várias datas: 15.05, 09.09, 03.10.2018, 28.01, 06.12.2019, 11.08.2020, carta precatória negativa em 12.01.2021, etc. (fls. 69/70, 85, 97, 119, 122, 192, 210, 251, 256 e 269/270).

O pedido de citação edilícia foi negado pelo i. Magistrado “a quo” em 14.02.2019 (fls. 123), reiterado pelo exequente em 04.05.2021 (fls. 256) e finalmente deferido pelo Juízo, com a publicação do edital ocorrendo em 23.07.2021 no Diário de Justiça Eletrônico (fls. 262 e 269), advindo a nomeação de Curadora Especial, que pugnou pelo regular andamento do feito (fls. 270 e 275/276).

Seguiram-se novas pesquisas de bens no dia 28.03.2022, que restaram infrutíferas (fls. 310), sobrevivendo o requerimento do banco exequente-

apelante de suspensão da execução, na forma do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 322), o qual foi deferido em 07.07.2022 (fls. 323).

Em 16.11.2022, o banco exequente requereu o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito com os seguintes pleitos: expedição de certidão premonitória na forma do artigo 828 do Código de Processo Civil, expedição de ofícios à Sem Parar e à Conectar Soluções de Mobilidade, nova realização de pesquisas via CCS-Bacen e Censec e de medidas constritivas (fls. 327/333), pretensões que foram parcialmente deferidas pelo Juízo em 08.03.2023 (fls. 359/363).

No dia 11.09.2023, instado a se manifestar acerca da possibilidade de ocorrência da prescrição (fls. 402), o apelante sustentou a não ocorrência ao fundamento de que se manteve diligente em todo o andamento do feito, mas que não foram encontrados bens passíveis de penhora, ressaltando, ainda, que o processo não ficou arquivado pelo prazo prescricional do título, que é de 03 (três) anos, na forma do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (fls. 405/412).

Nesse cenário, adveio a r. sentença vergastada, que fixou o termo inicial da contagem do prazo prescricional como sendo a data da ciência do exequente-apelante da primeira tentativa infrutífera de penhora de bens das executadas, em aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 ao artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, julgando extinta a execução pela ocorrência da **prescrição intercorrente**, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo oportuno transcrever os trechos que ancoraram o resultado proferido:

“(…)

Com efeito, na hipótese, a prescrição intercorrente efetivou-se. Tal prescrição, é aquela que se observa no curso do processo executivo, em que há inércia do credor na prática de atos processuais, havendo, por consequência, a paralisação injustificada do processo.

No tocante ao tema, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412/SC), provido por maioria de votos, fixou as teses a seguir:

(...)

No que se refere ao termo inicial, importante salientar a inovação legislativa determinada pela Lei nº 14.195, de 2021, que alterou a redação do art. 921, notadamente quanto ao § 4º, dispondo como a seguir:

'§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo'.

Assim sendo, tenho que a interpretação a ser seguida, doravante, deve ser aquela que promove a aliança do conteúdo das teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação do texto processual, mormente no que concerne ao termo inicial do prazo prescricional.

Nesta direção, como mencionado, possível a efetivação da prescrição intercorrente, determinando-se como início do prazo de prescrição a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, ajustando-se, pois, o entendimento Jurisprudencial já consolidado com a nova intenção do legislador.

Neste ponto, há que se ponderar que é caso de aplicação dos efeitos da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195 de 2021 de forma imediata, haja vista que se trata de matéria processual e, tais modificações, ensejaram alterações pontuais em alguns aspectos do art. 921 do CPC e não na essência da redação original.

Ajustando-se as considerações supra ao caso em comento, verifica-se que, até esta data, não houveram constrições efetivas e necessárias à satisfação do débito e a dívida não foi quitada por atos de expropriação de bens.

Assim, houve inércia, sem que a parte exequente se desincumbisse do seu ônus processual.

Portanto, entre a data da primeira tentativa de localização de bens e a presente data, transcorreu o prazo prescricional.

Ressalto que a mera penhora, sem nenhum ato efetivo para satisfação do crédito dentro do prazo prescricional, não tem o condão de evitar a prescrição.

Ademais, a Jurisprudência tem se firmado no sentido de que a interrupção da prescrição intercorrente somente se concretiza com a citação do devedor ou com a efetiva constrição patrimonial, não bastando sucessivos pedidos de bloqueios ou diligências que se mostraram infrutíferos, durante todo o curso da ação." (fls. 413/417).

Entretanto, preservada a convicção do i. Magistrado

sentenciante, é necessário que os atos processuais praticados sejam analisados sob a égide do texto original do parágrafo 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, em conformidade com os princípios do “tempus regit actum” e do isolamento dos atos processuais, ambos preconizados no artigo 14 do mesmo Códex, que estabelece que:

“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas durante a vigência da norma revogada.”

Isso se deve ao fato de que, embora a execução esteja em andamento desde 2016, a dificuldade em localizar bens penhoráveis não resultou de negligência ou inércia do apelante, que agiu diligentemente ao longo de todo o processo, adotando todas as providências necessárias para o ato, conforme pormenorizado alhures.

Efetivamente, nos termos da redação original do parágrafo 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, não sendo encontrados o devedor ou bens passíveis de execução, o juiz determinará a suspensão do processo pelo prazo de um ano e, decorrido referido prazo, caso persista a situação, determinará o arquivamento dos autos, quando então terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Na hipótese vertente, o processo tramitava normalmente até a prolação da r. sentença recorrida, ressaltando-se que o único arquivamento foi requerido pelo apelante por breve período.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse cenário, considerando a data da ciência do apelante (04.05.2022, fls. 321) do resultado negativo de localização de bens penhoráveis em nome das executadas-apeladas posterior à vigência da Lei nº 14.195 de 26.08.2021, conclui-se pela inocorrência da prescrição intercorrente, tudo conduzindo à reforma da r. sentença objurgada.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para o fim de reformar a r. sentença vergastada, **determinando** o prosseguimento do feito.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator